



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 641, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963

Dispõe sobre a cobrança da Taxa de Vigilância, e dá outras providências.

EDGARD GRECCO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ decreta e eu promulgo a seguinte L E I :

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - A Taxa de Vigilância incide sobre todas as unidades tributáveis separadamente para efeito do pagamento do imposto predial.

Parágrafo Único - Consideram-se unidades tributáveis separadamente com o imposto predial, para efeito da presente lei:

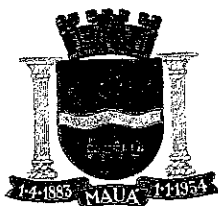
- a) os apartamentos em prédios de condomínio ou não, desde que se destinem à utilização que os individualize;
- b) os prédios construídos nos fundos ou ao lado de terrenos já edificadas, mesmo não separados por cerca ou muro, desde que não sejam dependências das construções existentes;
- c) as lojas, salões, salas e toda e qualquer unidade separada por cerca, muro ou parede, cujo destino ou utilização as individualizem.

CAPÍTULO II
DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artigo 2º - Não estão sujeitos à taxa:

- a) os bens da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) os templos de qualquer culto, bens de partidos políticos, de instituições de educação e de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

-continua fls. 2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 641, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - fls.2

Artigo 3º - São isentos da taxa:

- a) os prédios pertencentes a instituições religiosas, de qualquer culto, quando exclusivamente ocupados por escolas de qualquer grau ou profissão que ministrem ensino gratuito;
- b) os prédios cedidos gratuitamente para o funcionamento de qualquer serviço municipal, estadual ou federal, enquanto perdurar a cessão;
- c) os prédios pertencentes a associações de classe, sindicatos, entidades assistenciais, culturais ou esportivas legalmente constituídas, desde que ocupados com as atividades a que se destinam;
- d) os prédios pertencentes a estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou natureza, oficialmente reconhecidos, que provarem manter alunos gratuitos na seguinte proporção:
 - 1º - 10% (dez por cento) dos matriculados nos cursos pré-primário, primário e preparatório;
 - 2º - 5% (cinco por cento) dos matriculados nos cursos secundários, normal e profissional;
 - 3º - 2% (dois por cento) dos matriculados nos cursos superiores e de educação artística.

Artigo 4º - As isenções serão concedidas anualmente mediante requerimento do interessado apresentado até o dia 31 de outubro para o exercício subsequente, que deverá provar:

- a) sua legítima propriedade sobre o imóvel;
- b) legitimidade do pedido provado através da exibição dos documentos exigidos pelos órgãos competentes da Prefeitura;
- c) observância à legislação vigente.

Parágrafo Único - Exceto nos casos de início de atividade, não serão concedidas isenções no decorrer do exercício, quando a isenção requerida fôr a êle correspondente.

Artigo 5º - As isenções serão cassadas, a qualquer tempo, a critério do órgão competente da Prefeitura, desde que se verifique que não corresponderem à realidade as declarações dos interessados, bem

-continua fls.3-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 641, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - fls. 3

como os documentos exibidos.

CAPÍTULO III
DOS CONTRIBUINTE

Artigo 6º - A taxa será exigida do proprietário possuidor, ou ocupante do imóvel, sem que sua arrecadação importe em reconhecimento por parte da Prefeitura de qualquer direito real do contribuinte.

Parágrafo Único - Os condôminos serão solidariamente responsáveis pela taxa devida pela propriedade em comum.

CAPÍTULO IV
DA INSCRIÇÃO

Artigo 7º - Aplica-se, para os efeitos do lançamento da taxa de vigilância, as inscrições apresentadas pelos proprietários, ocupantes ou possuidores de imóveis nos termos do que dispõe o capítulo IV da lei que rege o lançamento e arrecadação do imposto predial.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO

Artigo 8º - O lançamento da taxa será feito anualmente, em nome do proprietário, ocupante ou possuidor do imóvel, uma para cada unidade tributária, embora agrupadas, de acordo com a inscrição.

§ 1º - O lançamento relativo à unidade objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome do promitente vendedor, podendo ainda constar o nome do compromissário comprador, ficando, sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento.

§ 2º - O lançamento sobre unidade objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários, devendo, porém, ser lançados isoladamente os proprietários de apartamentos que, nos termos da legislação civil, constituírem propriedade autô-

-continua fls.4-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 641, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - fls.4

noma.

Artigo 9º - Os prédios que, no decorrer do exercício, passarem a constituir objeto de lançamento da taxa, serão lançados pelo período restante, a partir do trimestre seguinte à expedição do "habite-se", observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 10 - O lançamento relativo a prédios sonegados à inscrição imobiliária será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e aplicado em dôbro.

Parágrafo Único - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo constará obrigatoriamente do lançamento e vigorará até o exercício em que fôr regularizada a inscrição.

Artigo 11 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas de lançamentos existentes, bem como feitos os lançamentos substitutivos.

§ 1º - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores, quando omitidos, serão feitos em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2º - Serão expedidos lançamentos aditivos sempre que a Prefeitura verificar que a inscrição imobiliária, procedida em conformidade com os elementos fornecidos pelos interessados, importou em sonegação de objeto sujeito a taxa. O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado.

Artigo 12 - Os lançamentos serão objeto de aviso obrigatoriamente entregue ao contribuinte, ocupante ou possuidor do imóvel, em endereço para esse fim, por ele indicado.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado o contribuinte, será ele notificado por edital afixado no local de costume e, quando possível pela imprensa.

Artigo 13 - Nenhum lançamento será inferior à importância equivalente a 1% (um por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município.

-continua fls.5-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

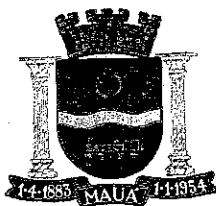
LEI Nº 641, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - fls. 5

CAPÍTULO VI
DA BASE DO CÁLCULO

Artigo 14 - A taxa de vigilância será calculada, observado o artigo 1º da presente lei, sobre o valor locativo mensal, na seguinte proporção:

<u>VALOR</u>	<u>LOCATIVO</u>	<u>MENSAL</u>	<u>TAXA ANUAL</u>
Até.....	Cr\$	1.000,00	Cr\$ 210,00
De	Cr\$ 1.001,00 até Cr\$	2.000,00	Cr\$ 420,00
De	Cr\$ 2.001,00 até Cr\$	3.000,00	Cr\$ 630,00
De	Cr\$ 3.001,00 até Cr\$	4.000,00	Cr\$ 840,00
De	Cr\$ 4.001,00 até Cr\$	5.000,00	Cr\$ 1.050,00
De	Cr\$ 5.001,00 até Cr\$	6.000,00	Cr\$ 1.260,00
De	Cr\$ 6.001,00 até Cr\$	7.000,00	Cr\$ 1.470,00
De	Cr\$ 7.001,00 até Cr\$	8.000,00	Cr\$ 1.680,00
De	Cr\$ 8.001,00 até Cr\$	9.000,00	Cr\$ 1.890,00
De	Cr\$ 9.001,00 até Cr\$	10.000,00	Cr\$ 2.100,00
De	Cr\$ 10.001,00 até Cr\$	12.000,00	Cr\$ 2.520,00
De	Cr\$ 12.001,00 até Cr\$	14.000,00	Cr\$ 2.940,00
De	Cr\$ 14.001,00 até Cr\$	16.000,00	Cr\$ 3.360,00
De	Cr\$ 16.001,00 até Cr\$	18.000,00	Cr\$ 3.780,00
De	Cr\$ 18.001,00 até Cr\$	20.000,00	Cr\$ 4.200,00
De	Cr\$ 20.001,00 até Cr\$	24.000,00	Cr\$ 5.040,00
De	Cr\$ 24.001,00 até Cr\$	28.000,00	Cr\$ 5.880,00
De	Cr\$ 28.001,00 até Cr\$	32.000,00	Cr\$ 6.720,00
De	Cr\$ 32.001,00 até Cr\$	36.000,00	Cr\$ 7.560,00
De	Cr\$ 36.001,00 até Cr\$	40.000,00	Cr\$ 8.400,00
De	Cr\$ 40.001,00 até Cr\$	48.000,00	Cr\$ 10.080,00
De	Cr\$ 48.001,00 até Cr\$	56.000,00	Cr\$ 11.760,00
De	Cr\$ 56.001,00 até Cr\$	64.000,00	Cr\$ 13.440,00
De	Cr\$ 64.001,00 até Cr\$	72.000,00	Cr\$ 15.120,00
De	Cr\$ 72.001,00 até Cr\$	80.000,00	Cr\$ 16.800,00

-continua fls. 6-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 641, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - fls.6

De	Cr\$ 80.001,00 até Cr\$ 96.000,00	Cr\$ 20.160,00
De	Cr\$ 96.001,00 até Cr\$ 112.000,00	Cr\$ 23.520,00
De	Cr\$ 112.001,00 até Cr\$ 128.000,00	Cr\$ 26.880,00
De	Cr\$ 128.001,00 até Cr\$ 144.000,00	Cr\$ 30.240,00
De	Cr\$ 144.001,00 até Cr\$ 160.000,00	Cr\$ 33.600,00
De	Cr\$ 160.001,00 até Cr\$ 192.000,00	Cr\$ 40.320,00
De	Cr\$ 192.001,00 até Cr\$ 224.000,00	Cr\$ 47.040,00
De	Cr\$ 224.001,00 até Cr\$ 256.000,00	Cr\$ 53.760,00
De	Cr\$ 256.001,00 até Cr\$ 288.000,00	Cr\$ 60.480,00
De	Cr\$ 288.001,00 até Cr\$ 320.000,00	Cr\$ 67.200,00
Acima de	Cr\$ 320.000,00	Cr\$ 73.920,00

CAPÍTULO VII
DA ARRECADAÇÃO

Artigo 15 - A taxa de vigilância será arrecadada nas épocas e prazos estabelecidos para efeito da arrecadação do imposto predial.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Artigo 16 - Os contribuintes que deixarem de cumprir as normas mencionadas nos artigos 2º e 3º, ficam sujeitos ao lançamento e pagamento da taxa até que normalizem a sua situação.

Artigo 17 - Os contribuintes que, com o objetivo de alcançar a isenção, fornecerem informações falsas à Prefeitura, ou deixarem de comunicar os fatos novos que impliquem na cessação do favor, ficam sujeitos ao lançamento e pagamento da taxa com a multa de 100% (cem por cento) do seu valor.

Artigo 18 - Será cassada a isenção concedida às pessoas mencionadas nos artigos 2º e 3º se as mesmas, por qualquer forma, embaraçarem a fiscalização, não permitindo ao fisco completo exame de seus livros e documentos, ressalvados tão somente os casos de sigilo profissional.

-continua fls.7-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 641, de 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - fls.7

Artigo 19 - A requerimento do interessado, processado e julgado na forma da presente lei, poderá o Prefeito Municipal, sempre que ocorrerem circunstâncias excludentes da má fé e intuito de sonegação, reduzir a multa de que trata o artigo 17 até o mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da taxa ou diferença.

Artigo 20 - O lançamento relativo a prédios sonegados à inscrição imobiliária será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e aplicado em dôbro.

Parágrafo Único - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo constará obrigatoriamente do lançamento e vigorará até o exercício em que fôr regularizada a inscrição.

Artigo 21 - A taxa vencida e não paga dentro dos prazos previstos na presente lei sofrerá uma multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo a cada parcela em que a taxa fôr dividida, na forma do artigo 15.

Artigo 22 - Vencido e não pago o débito proveniente - do lançamento e da multa, será o mesmo inscrito para cobrança executiva.

CAPÍTULO IX

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 23 - Os contribuintes poderão reclamar contra o lançamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrega do a viso, observado o disposto no 2^o e seu parágrafo.

§ 1º - A reclamação, que não terá efeito suspensivo, será dirigida ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Nenhuma alteração no "quantum" do lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito Municipal, em processo ins-
taurado a requerimento da parte interessada ou a "ex-offício" pelos ór-
gãos competentes da Prefeitura, e convenientemente instruído, ouvido -
sempre o órgão lançador.

§ 3º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamação, o lançamento não mais será alterado, salvo erro de fato na constatação das circunstâncias que geraram o lançamento.

-continua fls.8-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 641, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - fls.8

§ 4º - Dado provimento à reclamação ou ao recurso, após ter sido paga a taxa, restituir-se-á ao interessado a quantia paga indevidamente, independentemente de qualquer outra formalidade.

Artigo 24 - Da decisão do Prefeito indeferindo a reclamação, caberá pedido de reconsideração formulado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do despacho, nos termos do disposto na presente lei.

Artigo 25 - Da decisão do Prefeito indeferindo a reclamação ou mantendo o despacho de indeferimento, caberá recurso à Câmara Municipal dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da mesma forma do artigo anterior.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26 - A Taxa constitui ônus real, passando, com o domínio do imóvel, para a responsabilidade do comprador ou sucessor.

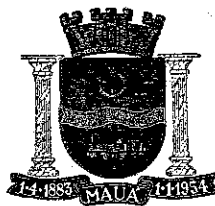
Artigo 27 - As certidões negativas só serão expedidas após o pagamento do débito total da taxa relativo ao imóvel, inclusive referente ao exercício em que forem requeridas, até a data da entrada do requerimento.

Artigo 28 - Os lançamentos da taxa serão revistos anualmente, durante todo o ano, e valerão unicamente para o exercício imediatamente posterior, quando então deverão ser comunicados aos contribuintes.

Artigo 29 - Os prazos de pagamento, reclamações, recursos e outros dêste tributo, ficarão dilatados para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando êste recair em domingo, feriado, dia santo de guarda ou considerado ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

Artigo 30 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvidos os órgãos competentes da Prefeitura, desde

-continua fls.9-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

LEI Nº 641, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1963 - fls.9

que instruídos através de processo regular, na forma da presente lei.

Artigo 31 - Fica revogada a Lei Municipal nº 236, de 2 de março de 1959.

Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1964.

Artigo 33 - Revogam-se, expressamente, as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 11 de novembro de 1963

EDGARD GRECCO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma data por edital afixado no local de costume.

ARIOCY RODRIGUES COSTA
Secretário